



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 22/2018

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE

Em, 31 / 07 / 2018
N.º 8244 Pág. 020

_____ Caderno:

LEI 3.177 DE 18 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a ocupação de próprios residenciais municipais ou de outros imóveis utilizados em serviço público municipal de domínio do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A residência de servidor(es) em próprio(s) residencial(is) municipal(is) ou de outro(s) imóvel(eis) utilizado(s) em serviço público municipal de domínio do Município de Ivaiporã, somente será(ão) considerada(s) obrigatória(s) quando for indispensável(is), em razão da necessidade de vigilância ou assistência constante, conservando ao Município, sua plena propriedade.

§1º - O(s) próprio(s) residencial(is) municipal(is) passará(ão) por avaliação prévia, constituindo documento obrigatório a instituir o processo de autorização de uso, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

§2º - A(s) ocupação(ões) descrita(s) no caput deste artigo, somente será(ão) permitida(s) e autorizada(s) à(os) servidor(es) pertencente(s) ao quadro de pessoal do Município de Ivaiporã, que não possua outro imóvel em seu nome ou em nome do grupo familiar, a ser certificado pelo Cartório de Registro de Imóveis, e cuja renda familiar per capita máxima seja de até três salários mínimos.

§3º - Cessado o vínculo empregatício com o Município de Ivaiporã, cessará também o direito à moradia em próprio(s) residencial(is) municipal(is), aplicando-se os prazos de desocupação descritos no art. 6º, §3º e alíneas, desta Lei;

§4º - A cessação do vínculo empregatício descrito no parágrafo anterior, dar-se-á nos casos de aposentadoria, demissão, exoneração ou falecimento do(s) servidor(es) titular do direito de ocupação.

Art. 2º O(s) servidor(s) que ocupar(em), em caráter obrigatório, próprio(s) residencial(is) municipal(is) fica(m) sujeito(s) ao pagamento das despesas de água, luz e demais taxas que porventura incidam sobre o uso do imóvel.

§1º - As taxas que incidirem sobre o(s) próprio(s) residencial(is) municipal(is), descrita no caput deste artigo, serão arrecadadas pelo(s) próprio(s) servidor(es), e, caso não o(s) faça(m), se procederá mediante desconto em folha de pagamento, podendo ser fracionado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 22/2018

§2º - A repartição competente remeterá, mensalmente, ao responsável pelo Patrimônio, relação nominal dos servidores que, a título de taxas, tenham sofrido desconto em folha de pagamento, com indicação das importâncias correspondentes, para anexação à respectiva ficha residencial funcional.

§3º - O desconto a que se refere o § 1º deste artigo, não se somará a outras consignações, para efeito de qualquer limite.

§4º - Está(ão) isento(s) do pagamento das taxas descrita no §1º deste artigo, o(s) servidor(s) que ocupar(em):

I – construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando; ou

II – próprio(s) residencial(is) municipal(is) ou prédio(s) utilizado(s) por serviço(s) público(s) municipal(is), em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência.

Art. 3º A obrigatoriedade de ocupação residencial por servidor(es), será determinada expressamente por ato do Diretor titular da pasta, sob a jurisdição de cuja Diretoria se encontrar(em) o(s) imóvel(eis), ouvido previamente a Divisão de Patrimônio.

Art. 4º O(s) servidor(s) que ocupar(em), em caráter obrigatório ou transitório, próprio(s) residencial(is) municipal(is), não poderá(ão), no todo ou em parte, cedê-lo(s), alugá-lo(s) ou dar-lhe(s) destino diferente do residencial, obrigando-se a zelar pela conservação do(s) imóvel(is), responsabilizando-se pelos danos ou prejuízos nele(s) causado(s).

§1º - A destinação diversa àquela descrita no caput deste artigo do(s) próprio(s) residencial(is) municipal(is), constituirá falta grave para o fim previsto no art. 111, incs. X e XVI, e art. 123, ambos da Lei Municipal nº 1.268/2005.

§2º - A apuração da falta cometida pelo(s) servidor(es) será apurada em processo administrativo competente.

§3º - Apurada a falta cometida e constatada irregularidade, competirá à Administração ordenar a desocupação do(s) imóvel(eis) ocupado(s).

Art. 5º A(s) repartição(ões) municipal(is) que tenha(m) sob sua jurisdição próprio(s) residencial(is) municipal(is) utilizado(s) como residência(s) obrigatória(s) de servidor(s), deverá(ão):

I – entregá-lo(s) ou recebê-lo(s) do(s) respectivo(s) ocupante(s), mediante assinatura de "Termo de Ocupação", do qual constarão as condições prescritas pela Administração Municipal, ouvida eventual recomendação da Divisão de Patrimônio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 22/2018

II – remeter cópia do “Termo de Ocupação” à Divisão de Patrimônio;

III – comunicar, imediatamente, à Divisão de Patrimônio, qualquer infração das disposições desta Lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo, o(s) próprio(s) residencial(is) municipal(is) ser(em) utilizado(s) em outro fim sem a aquiescência deste.

Art. 6º Ocorrerá a cessação e consequente desocupação do(s) próprio(s) residencial(s) municipal(is), quando:

I – constatada a destinação diferente do residencial, no todo ou em parte, do(s) imóvel(eis) ocupado(s).

II – houver o inadimplemento das despesas de água, luz e demais taxas que porventura incidam sobre o uso do imóvel;

III – necessária a destinação do imóvel a outro serviço público, e desde que não tenha a autorização de uso sido feita em condições especiais;

IV – ocorrer o inadimplemento de cláusula contratual.

§1º - Nos casos previstos nos incisos I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, conservando ao Município sumariamente a posse do(s) imóvel(eis) ocupado(s), observado o disposto no art. 4º, desta Lei;

§2º - Na hipótese do inciso III, a cessação poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo ou Diretor titular da pasta à que esteja(m) vinculado(s) o(s) imóvel(eis).

§3º - A cessação da ocupação, no caso do §2º deste artigo, será feita por Notificação expressa, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel à Administração Municipal, observado o período de:

a) 30 (trinta) dias, quando situado em zona urbana;

b) 45 (quarenta e cinco) dias, quando em zona rural.

§4º - Os prazos fixados no §3º deste artigo, a critério do Município, poderão ser prorrogados, se requerido pelo(s) servidor(es) em tempo hábil e desde que devidamente justificado.

Art. 7º À Divisão de Patrimônio é permitido realizar o chamamento de servidor(es) interessado(s) em residir em próprio(s) residencial(is) municipal(is), para a elaboração de “lista de interessados”, a ser atualizada anualmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 22/2018

Art. 8º O período de ocupação, os critérios de escolha do(s) servidor(es) para moradia em próprio(s) residencial(is) municipal(is) e outros assuntos inerentes ao processo de autorização, serão estabelecidos em regulamento próprio a ser editado por Decreto Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O(s) próprio(s) residencial(is) municipal(is) ocupado(s) por servidor(es) antes da vigência desta Lei, será(ão) regulamentado(s) na forma descrita nos artigos anteriores, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

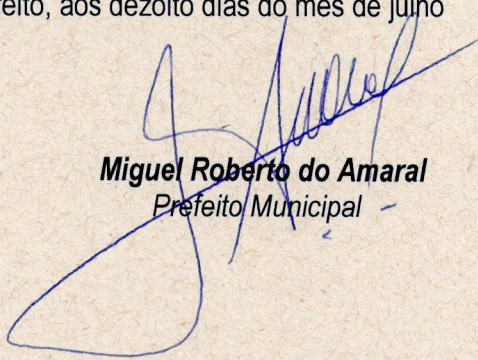
Art. 10º. O(s) ocupante(s) de imóvel(s) do Município sem assentimento deste, poderá(ão) ser sumariamente despejado(s) e perderá(ão), sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito(s) a responder nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. Excetua(m)-se dessa disposição o(s) ocupante(s) de boa-fé, com moradia habitual, desde que pertencente(s) ao quadro de pessoal do Município e enquadrado(s) nos moldes de regularização desta Lei.

Art. 11º. Os casos omissos serão discutidos através de parecer expresso da Procuradoria-Geral do Município, observadas as exigências normativas constitucionais e infraconstitucionais atinentes a espécie.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (18/7/2018).


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal